



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000401/2005-47
Recurso nº. : 150.242
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrente : KATIUSCIA RAFAELA CORDEIRO GROSSENBACHER
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 23 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.419

PRELIMINAR - NULIDADE - COMPETÊNCIA - A legislação tributária atribui aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a competência para a condução dos procedimentos de ofício e para a formalização dos respectivos atos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

MULTA QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude (Súmula 1ºCC nº 14).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

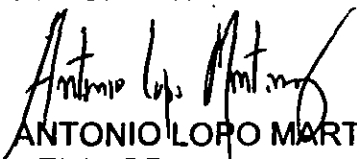
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KATIUSCIA RAFAELA CORDEIRO GROSSENBACHER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar as doações como origens e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *guel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000401/2005-47
Acórdão nº. : 104-22.419


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000401/2005-47
Acórdão nº. : 104-22.419

Recurso nº. : 150.242
Recorrente : KATIUSCIA RAFAELA CORDEIRO GROSSENBACHER

RELATÓRIO

KATIUSCIA RAFAELA CORDEIRO GROSSENBACHER, contribuinte inscrita no CPF/MF 003.396.589-53, com domicílio fiscal na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, à Rua. Mario Jensen, nº 184 - Bairro Asilo, jurisdicionado a DRF em Blumenau - SC, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 355/370, prolatada pela Terceira Turma da DRJ em Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 375/388.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 26/04/05, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 329/335), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 46.053,06 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver a seguinte irregularidade:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de gastos e aplicações considerando as origens de recursos, declarados pela contribuintes, conforme detalhado no Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 286 a 326. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990, artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995; artigos 3º e 11, da lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000401/2005-47
Acórdão nº. : 104-22.419

Em sua peça impugnatória de fls. 337/351, apresentada, tempestivamente, em 19/05/05, a contribuinte, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- Suscita preliminar de nulidade de lançamento em virtude de o Mandado de Procedimento Fiscal, a fls. 1, determinar tão somente a fiscalização. No seu entender a autoridade fiscal não poderia ter realizado o lançamento.

- No mérito, contesta o lançamento indicando que o imóvel, objeto principal do lançamento, foi adquirido diretamente do Sr. Noberto Kalvelage e não da Indústria Mármore Heyde Ltda. Observando que o Sr. Noberto Kalvelage é sócio proprietário da Indústria Mármore Heyde Ltda.

- Questiona o fato da autoridade lançadora não ter considerado as doações de numerário de sua mãe, pai e irmã, ainda que as mesmas tenha sido declaradas pelos donatários.

- Não entende por que foi submetida a uma multa qualificada de 150%.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, através do acórdão DRJ/RJOII nº 6.825, de 21/10/2005, às fls. 355/371, entendeu pela procedência do lançamento, fundamentado nas seguintes ementas:

“PRELIMINAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A legislação tributária atribui aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a competência para a condução dos procedimentos de ofício e para a formalização dos atos a tais procedimentos associados.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2002, 2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000401/2005-47
Acórdão nº. : 104-22.419

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de doação deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário doado, coincidente em datas e valores, não bastando, para tanto, a informação constante das declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte e pelo doador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2002, 2003.

Ementa: AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - O conhecimento de afirmações relativas a fatos demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 26/01/05, conforme Termo constante às fls. 374, e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (20/02/06), o recurso voluntário de fls. 375/388, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000401/2005-47
Acórdão nº. : 104-22.419

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Preliminarmente não procede a argumentação da recorrente de que os auditores fiscais não são competentes para efetuar o auto de infração. A legislação tributária atribui aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a competência para a condução dos procedimentos de ofício e para a formalização dos atos a tais procedimentos associados.

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, propriamente dito, a pedra angular da questão fiscal trazida à apreciação desta Câmara, se resume, como ficou consignado no Relatório, à Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Da análise dos autos do processo se verifica que a autoridade lançadora constatou, através do levantamento de entradas e saídas de recursos - fluxo financeiro ("fluxo de caixa"), que o contribuinte apresentou, nos mês apontados no auto de infração, saldo negativo, representando desta forma presunção de omissão de rendimentos, já que consumia/aplicava mais do que possuía de recursos com origem justificada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000401/2005-47
Acórdão nº. : 104-22.419

Não há dúvidas nos autos, que a suplicante foi tributada diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada.

No que toca ao imóvel adquirido, e as condições de pagamento. Os elementos trazidos as autos não dão suporte ao contrato apresentado pela recorrente. Concretamente existe um contrato registrado em cartório, onde a Indústria de Mármore Heyde Ltda, proprietária do imóvel, transfere para a recorrente o imóvel nas condições pactuadas. Dentro do contexto apresentado, e sem qualquer outra prova em contrário, agiu corretamente a autoridade fiscal ao assumir aquele como o representativo da operação.

Insurge-se o recorrente quanto à não aceitação da doação, particularmente pelo fato da mesma constar nas declarações de rendimentos dos doadores.

Quanto à afirmação, de que doadora e donatário declararam a doação, releva observar que não foi apresentada a prova da efetiva transação (transferência de valores), como era necessário, conforme explica a decisão recorrida, às fls. 368:

"Ressalte-se que a doação, principalmente quanto a transferência de numerário, para ser aceita na análise da evolução patrimonial da contribuinte, não basta ser consignada nas respectivas declarações de ajuste, mas deve, essencialmente ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea".

Penso da mesma forma, ou seja, em sendo doação, incabível afirmar que se trata de ato informal, sendo razoável perquirir sobre elementos que comprovem a efetividade das operações. Entretanto o fato das declarações indicarem antes do lançamento à efetivação da doação e dado a natureza da relação de pais para filha entende-se como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

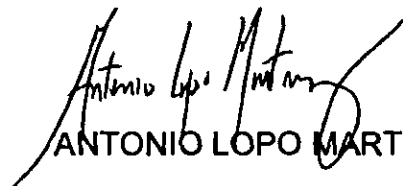
Processo nº. : 13971.000401/2005-47
Acórdão nº. : 104-22.419

aceitável. Cabe acolher portanto, as doações no valor de R\$ 63.000,00, como sendo origem de recursos no acréscimo patrimonial a descoberto.

Quanto à multa qualificada, este colegiado já se posicionou no sentido de que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude (Súmula 1ºCC nº. 14). No caso concreto se visualizou uma simples apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar as doações como origens e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ